



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

Administração Geral de Uberaba

Uberaba, 24 de fevereiro de 2025.

Justificativa nº 108160828/SEF/SRF-UBERABA-AF-UBERABA-AG
Processo Nº 1190.01.0001391/2025-95

JUSTIFICATIVA PARA A DISPENSA DA FORMALIZAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETI

Inicialmente, informamos que o objetivo da elaboração do ETP (Estudo Técnico Preliminar) consiste em analisar o problema ou a necessidade que se apresenta à Administração Pública, mapeando as soluções disponíveis no mercado e selecionando, se for o caso, aquela que será mais aderente e vantajosa. Em conclusiva, haverá por resultante a forma de viabilizar tal solução, que poderá ser por meio de uma contratação, e nesses casos, parte-se para a elaboração do Anteprojeto, Termo de Referência ou Projeto Básico.

Conforme a Resolução SEPLAG nº115, de 29 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais em 30 de dezembro de 2021, que se encontra respaldo em todas as normas gerais vigentes de licitações e contratos, nas normas estaduais do pregão e na Lei Federal nº 14.133/2021 (NLLC).

Evidenciamos que nos termos do art. 4º da Resolução SEPLAG nº115/2021, as "licitações e procedimentos auxiliares para aquisições de bens e contratação de *prestação de serviços*, e no que couber, para contratação de obras, deverão ser precedidos de estudo técnico preliminar", ou seja, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) como regra para os procedimentos de aquisição e contratações de serviços de qualquer natureza, porém no que traz o parágrafo §1º do Art. 4º da respectiva Resolução, assim determina:

Art. 4º - As licitações e procedimentos auxiliares para aquisições de bens e contratação de prestação de serviços, e no que couber, para contratação de obras, deverão ser precedidos de estudo técnico preliminar.

§1º - É facultada a elaboração do ETP, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, nas hipóteses de:

I – Dispensa e inexigibilidade de licitação, exceto nos casos dispostos nos incisos III e IV do § 2º;

II - Contratação de licitante remanescente;

III - Possibilidade de utilização de ETP elaborado para procedimentos anteriores quando as soluções propostas atenderem integralmente à necessidade apresentada;

IV - Soluções submetidas a procedimentos de padronização ou que constem em catálogo eletrônico de padronização de compras e serviços.

§ 2º - É dispensável a elaboração do ETP:

I - Por órgão ou entidade beneficiário de licitação, de contratação ou de procedimento auxiliar cujo ETP tenha sido elaborado por unidade centralizadora de compras ou por unidade que for autorizado por ela a conduzir o respectivo procedimento;

II - Nas contratações de serviços comuns de engenharia quando demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, casos em que a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou projeto básico;

III – nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou grave perturbação da ordem;

Assim, a manifestação desta Administração Fazendária de Uberaba quanto a dispensa da elaboração do ETP para este processo tem-se fundamento no exposto:

Considerando que o valor referencial que irá reger esta contratação ser elaborado por levantamento de mercado através de proposta de orçamento.

Considerando que os quantitativos que irão integrar as propostas podem ser aferidos (medidos), qualificados e, portanto, podem ser objetivamente definidos pela administração pública, mediante especificações usuais de mercado.

Portanto, tendo como objeto a aquisição de 25 botijões de gás GLP de 13 kg, sem geração de contrato, para tender à demanda dos serviços de copa e cozinha no prédio sede da SRF/Uberaba.

Considerando que essa aquisição será realizada através de Dispensa de Licitação - COTEP para esse caso, a Resolução SEPLAG nº 115/2021 prevê que será dispensável a elaboração do ETP, conforme disposto no art. 4º, §1º, I.

Atenciosamente,

Elaboração:

Renato Florêncio - Masp 752.335-0

TFAZ - Técnico Fazendário de Administração e Finanças

Arlete Angélica do Nascimento Henriques de Lacerda - Masp 355.798-0

AFAZ - Analista Fazendário de Administração e Finanças

" De Acordo"

João Luiz Cornélio - Masp 669.174-5

Coordenador - Administração Geral/AF/1º Nível/Uberaba



Documento assinado eletronicamente por **Renato Florencio, Técnico Fazendário**, em 24/02/2025, às 09:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Arlete Angelica do Nascimento Henriques, Analista Fazendário de Administração e Finanças**, em 24/02/2025, às 10:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Joao Luiz Cornelio, Coordenador**, em 24/02/2025, às 14:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **108160828** e o código CRC **349CF6F5**.

